



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001742/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.940 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente ELIZABETH BEZERRA BALTOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GASTO.

Sem a apresentação de documento capaz de indicar a efetividade da despesa médica, é impossível restaurar a dedução pleiteada.

MULTA. DISPENSA DE PAGAMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Somente é possível dispensar o pagamento de multa se houver imposição expressa no texto legal, circunstância inexistente no caso em exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/JFA (0948.709 – fls. 103-106), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento, relativa ao Exercício 2009, exigindo o crédito tributário de R\$ 3.211,82 (atualizado até 31/05/2010), tendo em vista a constatação de:

Dedução indevida de despesas médicas: em decorrência do não atendimento, por parte do(a) contribuinte, à intimação a ele(a) dirigida, foi glosado o valor de R\$ 11.918,50, por falta de comprovação.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) – vide fl. 10 – apresentou a impugnação, na qual alega que o valor glosado refere-se a despesas médicas próprias e de seu cônjuge. Além disso, afirma que não atendeu a intimação por não tê-la recebido, tendo em vista a desatualização de seu endereço junto à RFB.

De acordo com o art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, nos casos em que o sujeito passivo apresenta impugnação à Notificação de Lançamento, efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas devem ser analisados pela autoridade lançadora.

Assim, em cumprimento a tal dispositivo, o processo foi baixado em diligência (vide Despacho de fl. 84) e, mediante revisão de ofício, os argumentos de defesa da peça contestatória foram apreciados, acarretando a lavratura de Despacho Decisório, que manteve integralmente a exigência inicial, sob as seguintes alegações:

· Unimed Paulistana (valor glosado: R\$ 11.040,00): *“Contribuinte manifestou-se sobre a glosa da dedução, mas não comprovou com documentação hábil. Os comprovantes apresentados do plano de saúde UNIMED estão em nome da empresa PATRICIA HELENA DA SILVA TRANSPORTES ME, CNPJ 04.664.956/0001-49. Sendo assim, referidas despesas não podem ser deduzidas na Declaração de Renda Pessoa Física, pois não foi comprovado que o ônus pelo pagamento do plano foi assumido pela contribuinte (pessoa física)”*;

· Health Quality Odontologia LTDA (valor glosado: R\$ 878,50): *“Contribuinte manifestou-se sobre a glosa da dedução, mas não comprovou com documentação hábil. Os comprovantes apresentados da empresa HEALTH QUALITY ODONTOLOGIA LTDA, no valor total de R\$ 362,90, conforme data de emissão, são referentes ao ano-calendário 2007/Exercício 2008, de maneira que não podem ser deduzidos no ano-calendário 2008, exercício 2009.”*

Devidamente cientificado(a) do resultado da revisão (fls. 97 a 99), não consta na seqüência dos autos que o(a) contribuinte tenha apresentado razões adicionais de defesa dentro do prazo regulamentar.

A impugnação apresentada é tempestiva e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, a título de esclarecimento, ressalte-se que, nos termos do *caput* do art. 30 do RIR/99, “*O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 195).*”

No mais, quanto à dedução a título de despesas médicas, reza o art. 80 do RIR/99 que:

“*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*”

§ 1º *O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º *Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

§ 3º *Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

§ 4º *As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

§ 5º *As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*”

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), bem como aqueles relativos a planos de saúde, pleiteados como dedução nas respectivas DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, foi com base nesses critérios que a autoridade fiscal efetuou a revisão de ofício, procedendo à análise dos documentos encaminhados pelo(a) contribuinte, ratificada neste voto.

Em assim sendo, como já narrado, o(a) interessado(a) foi devidamente cientificado(a) do resultado dessa revisão e não se manifestou no prazo regulamentar, permitindo concluir que houve concordância de sua parte com a(s) justificativa(s) elencada(s) para tanto.

É o voto.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos e o cabimento de pagamento do imposto sem a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) a documentação apresentada atende aos requisitos legais para reconhecimento da dedução pleiteada e (b) se há autorização legal para dispensa da penalidade.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto.

Em relação à dispensa do pagamento da multa, a hipótese elencada pelo sujeito passivo não está prevista na legislação de regência.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino